Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo

Côte d'Ivoire

1º RELATÓRIO DE SEGUIMENTO COM NOVAS CLASSIFICAÇÕES

RELATÓRIO DE SEGUIMENTO REFORÇADO ACELERADO



O Grupo Intergovernamental de Acção contra o Branqueamento de Dinheiro (GIABA) é uma instituição especializada da CEDEAO e um Orgão Regional do tipo GAFI que promove políticas para proteger o sistema financeiro dos Estados membros contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. As Recomendações do GAFI são reconhecidas como normas mundiais contra o branqueamento de capitais (LBC) e de combate ao financiamento do terrorismo (CFT).

Para mais informações sobre o GIABA, visite o site: www.giaba.org

Este documento e / ou qualquer mapa nele incluído não afetam o estatuto ou a soberania em qualquer território, a delimitação das fronteiras e limites internacionais e nem o nome de qualquer território, cidade ou área.

O Plenário do GIABA adoptou este relatório por processo escrito em maio de 2024.

Referência para citações:

GIABA (2024), Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo – República da Côte d'Ivoire, 1º Relatório de Seguimento Reforçado e Ferramenta Analítica da Côte d'Ivoire, GIABA, Dakar

© 2024 GIABA. Todos os direitos são reservados.
Não é permitida a reprodução ou tradução desta publicação sem uma autorização prévia e por escrito. Os pedidos de autorização para disseminar, reproduzir ou traduzir toda ou parte desta publicação devem ser endereçados ao GIABA, Complexe Sicap Point E Av Chiekh A. Diop, X Canal IV 1er Etage Immeuble A, BP 32400, Ponty Dakar (Senegal). E-mail: secretariat@giaba.org

República da Côte d'Ivoire: 1º Relatório de Seguimento Reforçado

I OBJETIVO

1. Em conformidade com os Processos e Procedimentos de Avaliação Mútua (revistos em 2020) aplicáveis à segunda ronda de avaliações do GIABA, o presente relatório apresenta a análise do 1.º Relatório de Seguimento (RAM) da Côte d'Ivoire feita pelos peritos revisores com o apoio do Secretariado do GIABA.

II *INTRODUÇÃO*

2. A Plenária do GIABA adotou o Relatório de Avaliação Mútua (RAM) da República da Côte d'Ivoire em maio/junho de 2023. O presente Relatório de Seguimento (RAM) analisa os progressos realizados pela Côte d'Ivoire para satisfazer os requisitos de Conformidade Técnica previstos nas recomendações objeto de uma reavaliação. As novas classificações da Conformidade Técnica são atribuídas quando se demonstra que foram feitos progressos suficientes.

3. O presente relatório não analisa os progressos realizados pela Côte d'Ivoire para melhorar a sua eficácia.

4. A avaliação do pedido de reavaliação da Conformidade Técnica da Côte d'Ivoire e a preparação do presente relatório foram feitas pelos seguintes peritos revisores:

a) *Sr. Cyprien Dabiré, Magistrado, Secretário-Geral do Tribunal das Contas do Burkina Faso;*
b) *Sr. Ait-Ahmed Djalim, quadro do Banco Central e Secretário-Geral do Serviço de Informação Financeira da União das Comores.*

5. Os peritos contaram com a assistência do Sr. Jean Abossuwè Anade e da Sra. Gina Wood do Secretariado do GIABA.

6. A secção III do presente relatório resume os progressos realizados para melhorar a Conformidade Técnica. A secção IV contém as conclusões e um quadro que ilustra as atuais classificações de Conformidade Técnica da Côte d'Ivoire.

III CONCLUSÕES DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO MÚTUA

7. O quadro a seguir resume as classificações de Conformidade Técnica atribuídas à Côte d'Ivoire na sequência da adoção do seu RAM.

Quadro 1: Classificações de CT da Côte d'Ivoire após adoção do RAM (Junho de 2023)

Recomendação	Classificação
1.	PC (RAM 2023)
2.	PC (RAM 2023)
3.	LC (RAM 2023)
4.	PC (RAM 2023)
5.	PC (RAM 2023)
6.	NC (RAM 2023)
7.	NC (RAM 2023)

Recomendação	Classificação
21.	LC (RAM 2023)
22.	PC (RAM 2023)
23.	PC (RAM 2023)
24.	PC (RAM 2023)
25.	NC (RAM 2023)
26.	PC (RAM 2023)
27.	PC (RAM 2023)

8.	NC (RAM 2023)
9.	LC (RAM 2023)
10.	PC (RAM 2023)
11.	PC (RAM 2023)
12.	PC (RAM 2023)
13.	LC (RAM 2023)
14.	PC (RAM 2023)
15.	NC (RAM 2023)
16.	PC (RAM 2023)
17.	NC (RAM 2023)
18.	PC (RAM 2023)
19.	PC (RAM 2023)
20.	PC (RAM 2023)

28.	NC (RAM 2023)
29.	LC (RAM 2023)
30.	C (RAM 2023)
31.	LC (RAM 2023)
32.	PC (RAM 2023)
33.	PC (RAM 2023)
34.	PC (RAM 2023)
35.	PC (RAM 2023)
36.	PC (RAM 2023)
37.	LC (RAM 2023)
38.	PC (RAM 2023)
39.	LC (RAM 2023)
40.	PC (RAM 2023)

8. Baseando-se nos resultados do RAM, a Côte d'Ivoire foi colocada sob o regime de seguimento reforçado.

IV PANORÂMICA DOS PROGRESSOS REALIZADOS PARA MELHORAR A CONFORMIDADE TÉCNICA

9. Em conformidade com os Processos e Procedimentos de Avaliação Mútua do GIABA, este RdS tem em conta os progressos realizados pela Côte d'Ivoire até 24 de dezembro de 2023. Em conformidade com os atuais procedimentos de avaliação mútua do GIABA e com a Metodologia do GAFI, a análise feita pela equipa de revisão teve em conta os progressos realizados no sentido de colmatar as lacunas identificadas no RAM. A análise retoma a integralidade (todos os critérios) de cada Recomendação objeto de reavaliação. A análise é menos pormenorizada quando o quadro jurídico, institucional ou operacional permanece inalterado desde o RAM e não houve alterações às Normas do GAFI ou à sua interpretação.

10. A presente secção resume os progressos realizados pela Côte d'Ivoire para melhorar a sua Conformidade Técnica, corrigindo as insuficiências assinaladas neste domínio no seu RAM.

4.1 Progressos realizados para colmatar as lacunas de conformidade técnica identificadas no RAM

11. A principal alteração que ocorreu na Côte d'Ivoire desde a adoção da RAM em junho de 2023 foi a adoção do Portaria n.º 2023-875, de 23 de novembro de 2023, relativo à LBC/CFT/FP (Portaria LBC/CFT/FP), que revoga e substitui a Lei n.º 2016-992, de 14 de novembro de 2016. Este Portaria transpõe a nova lei uniforme da UEMOA em matéria de LBC/CFT para o direito da Côte d'Ivoire. A portaria LBC/CFT foi emitida em conformidade com as regras constitucionais do país e foi devidamente publicada no Jornal Oficial da República da Côte d'Ivoire e executada como lei estatal (artigo 207.º da portaria LBC/CFT). Este Portaria, que tem força de lei, retomou as realizações da Lei 2016-992 e colmatou a maior parte das lacunas identificadas pela RAM 2023 no sistema AML/CFT da Côte d'Ivoire, melhorando significativamente a conformidade técnica do país com as normas do GAFI. Ao abrigo deste Portaria, a Côte d'Ivoire registou progressos no sentido de colmatar as lacunas de conformidade técnica identificadas no RAM em relação às Recomendações 10, 11, 12, 16, 18, 19, 20, 22 e 23. Graças a estes progressos, as referidas Recomendações foram objeto de reavaliação.

Recomendação 10 (inicialmente classificada PC)

12. No 2º RAM, a Côte d'Ivoire foi classificada PC na Recomendação 10. As lacunas identificadas diziam respeito aos seguintes pontos: Isenções da obrigação de identificar e verificar a identidade do cliente permanente previstas para os pagamentos em linha; falta de obrigação de as IF compreenderem o objetivo e a natureza pretendida da relação de negócio; insuficiência das medidas de vigilância exigidas às pessoas coletivas, em especial os requisitos de identificação limitados aos sócios e dirigentes sociais, e que não se estendem a todas as pessoas pertinentes com funções de direção na pessoa coletiva, disposições insatisfatórias para a identificação dos BE em caso de dúvida ou ausência de identificação; ausência de dever de vigilância para o cliente que seja estrutura jurídica; incumprimento do dever de vigilância dos beneficiários de apólices de seguro de vida; abordagem baseada no risco e obrigações de vigilância reforçada ou simplificada incompletas. A adoção da Portaria LBC/CFT/P permitiu à Côte d'Ivoire corrigir a maior parte destas deficiências. O princípio da diligência devida em relação aos clientes está bem estabelecido no diploma AML/CFT/PF, que é um instrumento jurídico aplicado como lei do Estado.

13. **Critério 10.1 [Satisfeito]** As instituições financeiras estão proibidas de abrir contas anónimas ou com nomes fictícios (artigo 20 al.2 da Portaria LBC/CFT/P)..

14. **Critério 10.2 [satisfeito]** As instituições financeiras são obrigadas a tomar medidas de devida diligência relativamente aos seus clientes quando estabelecem relações comerciais (artigo 16.º, al.1 da Portaria LBC/CFT/P); quando realizam operações ocasionais cujo montante individual ou, no caso de operações interligadas, o montante acumulado excede 9 milhões de XOF (aproximadamente 14.000 EUR) (artigo 16, al.1 e artigo 17 da Portaria LBC/CFT/P), se existirem suspeitas de BC e FT ou quando a origem dos fundos não for certa relativamente a clientes ocasionais (artigos 16.º e 17.º, al.1f da Portaria LBC/CFT/P); durante uma transferência de fundos a nível nacional ou internacional (artigos 16.º e 17.º, al.1g da Portaria LBC/CFT/P); quando tenham suspeitas quanto à veracidade ou relevância dos dados de identificação do cliente anteriormente obtidos (artigo 16.º, al.2 da Portaria LBC/CFT/P)..

15. **Critério 10.3 [Maioritariamente satisfeito]** O Portaria n.º 2023-875, de 23 de novembro de 2023, relativo à LBC/CFT/FP, obriga as instituições financeiras a proceder à identificação dos seus clientes, quer permanentes quer ocasionais, e quer se trate de uma pessoa singular ou coletiva ou de uma estrutura jurídica, bem como dos seus beneficiários efetivos, e a verificar a sua identidade com base em documentos, fontes, dados ou informações independentes e fiáveis (n.º 1 do art.º 17.º). No entanto, a Côte d'Ivoire não demonstrou que foram anuladas as isenções à obrigação de identificar e verificar a identidade do cliente permanente, previstas na lei de 2016 para os pagamentos em linha quando os fundos são provenientes e se destinam a uma conta aberta na Côte d'Ivoire ou num país considerado como um Estado que impõe obrigações equivalentes em matéria de LBC/CFT. No entanto, estão previstas isenções da obrigação de identificar e verificar a identidade do cliente permanente para os pagamentos em linha quando os fundos têm origem e se destinam a uma conta aberta na Côte d'Ivoire ou num país considerado como um Estado que impõe obrigações equivalentes em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo pelo artigo 86. Esta disposição não permite que os intermediários financeiros identifiquem todos os clientes e, por conseguinte, não está em conformidade com as normas do GAFI, uma vez que o criterio 10.3.

16. **Critério 10.4 [Parcialmente satisfeito]** As IFs são obrigadas a verificar se qualquer pessoa que afirme agir em nome do cliente está autorizada a fazê-lo (artigo 17 al.1j da Portaria LBC/CFT/P). No entanto, esta disposição não exige que as IF identifiquem e verifiquem a identidade da pessoa que afirma agir em nome do cliente..

17. **Critério 10.5 [Satisfeito]** O artigo 17.º, alínea 1, do Portaria n.º 2023-875, de 23 de novembro de 2023, obriga as IF a identificarem o beneficiário efetivo e a verificarem a sua identidade através de documentos, fontes, dados ou informações independentes e fiáveis.

18. **Critério 10.6 [Satisfeito]** As IF devem recolher e analisar os elementos de informação necessários que lhes permitam conhecer o seu cliente, bem como a finalidade e a natureza da relação de negócio, para avaliar o risco de BC/FT/FP (art.º 16.º, alínea c), do Portaria n.º 2023-875).

19. **Critério 10.7a [satisfeito]** As IFs são obrigadas a exercer vigilância constante em relação a qualquer relação comercial e examinar cuidadosamente as transações realizadas para garantir que sejam consistentes com o que sabem sobre os seus clientes, as suas atividades comerciais, o seu perfil de risco e, quando aplicável, a origem dos seus fundos (artigo 20 al.1 da Portaria LBC/FT/P)..

20. **Critério 10.7b [Parcialmente satisfeito]** As Instituições Financeiras devem, ao longo da relação comercial, recolher, atualizar e analisar os elementos de informação, de entre os constantes da lista elaborada para o efeito pela autoridade de supervisão, que permitam promover o conhecimento adequado do seu cliente (artigo 19.º da portaria LBC/FT/P). No entanto, a lista de informações a recolher prevista nesta disposição não foi definida pela autoridade de controlo..

21. **Critério 10.8 [Satisfeito]** Para os clientes que sejam pessoas coletivas ou estruturas jurídicas, o artigo 26.º do Portaria n.º 2023-875 exige que as IF conheçam a natureza da sua atividade, bem como a sua estrutura de propriedade e de controlo.

22. **Critério 10.9 [Satisfeito]** O n.º 1 do artigo 26.º do Portaria n.º 2023-875 exige que as IF identifiquem e verifiquem a identidade da pessoa coletiva ou da estrutura jurídica, obtendo as seguintes informações a) a denominação social, a forma jurídica e os atos constitutivos; b) a identidade e os poderes dos sócios e dos dirigentes da pessoa coletiva e do mandatário da estrutura jurídica, bem como os nomes das pessoas relevantes que ocupam funções de gestão na pessoa coletiva ou na estrutura jurídica ou que têm poder de controlo sobre a mesma; c) o endereço da sua sede social e do seu estabelecimento principal, se diferente do da sede social.

23. **Critério 10.10 [Satisfeito]** O artigo 26.º, alínea 2, do Portaria n.º 2023-875 obriga as IF, no que diz respeito aos clientes que são pessoas coletivas, a identificar e a tomar medidas razoáveis para verificar a identidade dos beneficiários efetivos, obtendo as seguintes informações: a) a identidade da(s) pessoa(s) singular(es) que, em última análise, detém(êm) uma participação de controlo na pessoa coletiva; b) a identidade da(s) pessoa(s) singular(es) que exerce(m) o controlo sobre a pessoa coletiva por outros meios, quando: i. na sequência da verificação prevista no ponto a), existirem dúvidas quanto ao facto de as pessoas com uma participação de controlo serem os beneficiários efetivos; ii. nenhuma pessoa singular exercer o controlo sobre a pessoa coletiva através de uma participação; c) a identidade da pessoa singular pertinente que ocupa o cargo de dirigente principal, caso não seja identificada nenhuma pessoa singular no quadro da aplicação dos requisitos previstos nos pontos a) ou b).

24. **Critério 10.11 [Satisfeito]** O artigo 26.º, alínea 3, do Portaria n.º 2023-875 obriga as IF, no que diz respeito aos clientes que são estruturas jurídicas, a identificar os beneficiários efetivos e a tomar medidas razoáveis para verificar a sua identidade através das seguintes informações: a) para os trusts, a identidade do fundador do trust, do(s) trustee(s), do curador, dos beneficiários ou classe de beneficiários e de qualquer outra pessoa singular que, em última análise, exerça um controlo efetivo sobre o trust, nomeadamente através de uma cadeia de controlo ou de propriedade; b) para outros tipos de estruturas jurídicas, a identidade das pessoas que ocupam posições equivalentes ou semelhantes às enumeradas no ponto a).

25. **Critério 10.12 [Satisfeito]** O artigo 28.º, alínea 1), do Portaria n.º 2023-875 obriga as IF a aplicar as seguintes medidas de vigilância relativamente aos beneficiários de contratos de seguro de vida e de outros produtos de investimento associados a seguros, sempre que esses beneficiários sejam identificados ou designados a) recolher os nomes dos beneficiários, caso se trate de pessoas singulares ou coletivas ou de estruturas jurídicas identificadas pelo nome; b) obter informações suficientes sobre os beneficiários para que a instituição financeira tenha a garantia de que poderá estabelecer a sua identidade aquando do pagamento das prestações, caso os beneficiários sejam designados por características, por categorias ou por outros meios; c) nos casos referidos nos pontos a) e b) acima, a verificação da identidade dos beneficiários deve ter lugar no momento do pagamento das prestações.

26. **Critério 10.13 [Satisfeito]** O artigo 28.º, alínea 2, do Portaria n.º 2023-875 obriga as IF a considerar o beneficiário do contrato de seguro de vida como fator de risco pertinente para determinar se são aplicáveis medidas reforçadas de vigilância. Se determinarem que o beneficiário pessoa coletiva ou estrutura jurídica apresenta um risco mais elevado, as medidas reforçadas de vigilância a tomar devem incluir medidas razoáveis para identificar e verificar a identidade do beneficiário efetivo no momento do pagamento das prestações.

27. **Critério 10.14 [Satisfeito]** As instituições financeiras podem completar a verificação após o estabelecimento da relação de negócio, desde que: a) tal ocorra o mais rapidamente possível e, o mais tardar, antes da realização da primeira operação; b) tal seja essencial para não interromper o curso normal da atividade; c) os riscos de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo e da proliferação sejam eficazmente geridos (n.º 2 do artigo 18.º do Portaria n.º 2023-875).

28. **Critério 10.15 [Satisfeito]** O artigo 18.º, alínea 3, do Portaria n.º 2023-875 impõe às IF a adoção de procedimentos de gestão de risco relativamente às condições em que um cliente pode beneficiar da relação de negócio antes da sua verificação.

29. **Critério 10.16 [Maioritariamente Satisfeito]** Nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Portaria, sempre que as IF tenham boas razões para crer que as informações anteriormente obtidas no decurso da aplicação das obrigações de vigilância dos clientes deixaram de ser exatas ou pertinentes, devem atualizá-las o mais rapidamente possível. Estas disposições devem ser interpretadas como incluindo o caso dos clientes existentes à data de entrada em vigor das novas disposições nacionais. Esta obrigação é implementada de acordo com a importância dos riscos (artigo 6.º da Portaria LBC/CFT/P). Embora a abordagem baseada no risco exija, entre outras coisas, que os ficheiros de clientes existentes sejam actualizados através da aplicação das medidas de diligência previstas numa nova lei, as disposições do artigo 16º não permitem que tal seja feito de forma sistemática.

30. **Critério 10.17 [Satisfeito]** O artigo 84.º, alínea 1, do Portaria n.º 2023-875 obriga as IF a aplicar medidas reforçadas de vigilância quando o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo for mais elevado.

31. **Critério 10.18 [Satisfeito]** O artigo 84.º, alínea 2, do Portaria n.º 2023-875 autoriza as instituições financeiras a aplicar medidas simplificadas de vigilância quando, através de uma análise de risco realizada por elas próprias ou pelas autoridades competentes, o risco de BC/FT for identificado como mais baixo. As medidas simplificadas de vigilância devem ser adaptadas aos fatores de risco mais fracos. As medidas simplificadas de vigilância devem ser aplicadas sempre que exista uma suspeita de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo ou da proliferação, ou em casos específicos de risco mais elevado (artigo 84.º, alínea 3, do Portaria n.º 2023-875 relativo à LBC/CFT/FP).

32. **Critério 10.19 [Maioritariamente Satisfeito]** O artigo 25.º, alínea 1), do Portaria n.º 2023-875 estabelece que, quando uma instituição financeira não conseguir cumprir as suas obrigações em matéria de vigilância, deverá aplicar as seguintes medidas: a) não abrir a conta, no caso de uma nova relação de negócio; b) recusar-se a realizar a operação, quando se trate de uma operação pontual; c) cessar a relação de negócio, quando se trate de um cliente titular de uma conta. Em todos os casos, a instituição financeira deve apresentar uma comunicação de operação suspeita relativa ao cliente. No entanto, esta obrigação de apresentar sistematicamente uma comunicação de operação suspeita ignora a flexibilidade concedida aos IF para decidirem se devem ou não efetuar essa notificação.

33. **Critério 10.20 [Satisfeito]** As instituições financeiras podem abster-se de implementar as obrigações de vigilância quando suspeitarem que uma operação está relacionada com o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e da proliferação, e possam razoavelmente acreditar que, ao cumprirem as suas obrigações de vigilância, alertariam o cliente. Nesse caso, devem apresentar uma comunicação de operação suspeita à CENTIF (artigo 25.º, alínea 3, do Portaria n.º 2023-875).

Ponderação e Conclusão

34. Graças à adoção do Portaria n.º 2023-875, a Côte d'Ivoire satisfez amplamente as exigências das normas de devida vigilância dos clientes. No entanto, subsistem lacunas menores. As IF não são obrigadas a identificar e verificar a identidade da pessoa que alega estar a agir em nome do cliente. A lista de informação a recolher no exercício do dever de vigilância não foi definida pela autoridade de controlo. Estão previstas isenções da obrigação de identificar e verificar a identidade do cliente permanente para os pagamentos em linha quando os fundos provêm e se destinam a uma conta aberta na Côte d'Ivoire ou num país considerado como um Estado que impõe obrigações equivalentes em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo pelo artigo 86. As disposições da Portaria AML/CFT/PF não permitem que o caso dos clientes existentes seja sistematicamente reexaminado quando entram em vigor novas disposições nacionais que prevêem medidas de diligência mais rigorosas. Não existe qualquer flexibilidade para que os instituição financeira avaliem a adequação de uma DOS quando não podem aplicar medidas de diligência devida.

35. **Nesta base, a Recomendação 10 foi reavaliada para LC.**

Recomendação 11 (inicialmente classificada PC)

36. O RAM atribuiu à Côte d'Ivoire a classificação PC para a Recomendação 11 devido às seguintes deficiências: as obrigações de conservação de registos limitam-se à identidade dos clientes e não abrangem todas as informações obtidas no quadro do processo de vigilância nem os BE e os mandatários designados pelo cliente; as informações que podem ser disponibilizadas às autoridades competentes são limitadas. A adoção da Portaria LBC/CFT/P permitiu à Côte d'Ivoire corrigir destas deficiências. O princípio da obrigação de conservar os documentos está bem estabelecido no diploma AML/CFT/PF, que é um instrumento jurídico aplicado como lei do Estado.

37. **Critério 11.1 [Satisfeito]** As instituições financeiras ficam obrigadas a conservar, sem prejuízo das disposições que prescrevam obrigações mais restritivas, pelo prazo de dez anos após a realização da operação, os documentos e documentos relativos às operações realizadas (artigo 23.º da Portaria LBC/FT/ P). A obrigação de conservar os documentos abrange tanto as transacções nacionais como as internacionais, na medida em que a referida disposição não faz qualquer distinção entre estas transacções.

38. **Critério 11.2 [Satisfeito]** O Portaria n.º 2023-875 impõe que as IF conservem, por um período de 10 anos, todas as informações e documentos obtidos no quadro das medidas de

vigilância dos clientes, os livros de contas e a correspondência comercial, bem como os resultados de qualquer análise feita a contar do termo da relação de negócio ou da data da operação ocasional (art.os 23.º, 40.º e 79.º). As informações e documentos a conservar estendem-se ao BE e aos mandatários designados pelo cliente (ponto e) do art.º 13.º, n.º 1, ponto b) do art.º 26.º, art.º 78 e 79)

39. **Critério 11.3 [Satisfeito]** O Portaria n.º 2023-875 obriga as IF a certificarem-se de que os registos e documentos que mantêm permitem a reconstrução de operações individuais, a fim de fornecer provas, se necessário, em ações penais ligadas a uma atividade criminosa (art.º 23.º, n.º 3, e art.º 24.º).

40. **Critério 11.4 [Satisfeito]** O Portaria n.º 2023-875 obriga as IF a colocarem à disposição das autoridades competentes, a pedido destas, os documentos obtidos no quadro das medidas de vigilância dos clientes e os relativos às operações (art.os 23.º, 24.º e 40.º). As IF são obrigadas a comunicar estes documentos nos prazos fixados pela autoridade competente no seu pedido, ou seja, tão rapidamente quanto a autoridade competente o desejar (n.º 1 do art.º 103.º, e art.º 109.º).

Ponderação e Conclusão

41. A adoção do Portaria n.º 2023-875 permitiu à Côte d'Ivoire satisfazer as exigências das normas relativas à conservação de documentos. Todas as lacunas identificadas no RAM a título da Recomendação 11 foram colmatadas.

42. **A nota da Recomendação 11 foi revista para C.**

Recomendação 12 (inicialmente classificada PC)

43. A Côte d'Ivoire foi classificada PC no RAM relativamente à Recomendação 12 devido às seguintes lacunas: a lei limita-se a exigir uma autorização "de um nível hierárquico adequado antes de estabelecer uma relação comercial com esses clientes" e não a autorização da alta direção; as definições de PPE nacionais e de PPE de uma organização internacional não abrangem os membros da sua família nem as pessoas conhecidas por estarem estreitamente associadas a elas; as pessoas que não tenham exercido uma função pública significativa durante um período de pelo menos um ano não são consideradas PPE (excluindo o setor dos seguros). A adoção da Portaria AML/CFT consolidou os resultados da lei anterior e colmatou a maior parte das lacunas. De facto, para todos os critérios que se seguem, a definição de PPE está em conformidade com a do glossário do GAFI (n.º 50 do artigo 2.º Portaria LBC/CFT/FP). A partir de agora, em conformidade com o artigo 29.º do Portaria, o tratamento de um cliente que deixou de estar investido de uma função pública importante baseia-se numa avaliação do risco e não em prazos prescritos.

44. **Critério 12.1 [Maioritariamente satisfeito]** O Portaria n.º 2023-875, de 23 de novembro de 2023, relativo à LBC/CFT/FP, obriga as IF, ao estabelecerem relações de negócios ou realizarem transações com ou em nome de PPE estrangeiros, a: (a) estabelecer sistemas de gestão do risco para determinar se o cliente ou o beneficiário efetivo é uma pessoa politicamente exposta; (b) obter a autorização da alta direção antes de estabelecer essas relações de negócios. Porém, as IF não são obrigadas a obter esta autorização antes de prosseguirem uma relação de negócio com um cliente existente que se torne uma PPE; (c) tomar medidas razoáveis para determinar a origem do património e a fonte dos fundos dos clientes e beneficiários efetivos identificados como pessoas politicamente expostas; e (d) assegurar uma supervisão contínua reforçada da relação de negócio (n.º 50, alínea a), do artigo 2.º e n.º 1 do artigo 29.º).

45. **Critério 12.2 [Maioritariamente satisfeito]** O Portaria n.º 2023-875 exige que as IF, ao estabelecerem relações de negócios ou realizarem transações com ou em nome de PPE

nacionais ou de pessoas que desempenhem ou tenham desempenhado uma função significativa numa organização internacional ou em seu nome, devem: (a) tomar medidas razoáveis para determinar se o cliente ou beneficiário efetivo é essa pessoa; e (b) aplicar as medidas previstas nos critérios 12.1 (b) a (d) quando as relações de negócios com essas pessoas apresentarem um risco mais elevado (art.º 2, n.º 50 b), e art.º 29, n.º 1). No entanto, as IF não são obrigadas a obter a autorização da alta direção antes de prosseguirem uma relação de negócio com um cliente existente que se torne uma PPE (ver análise do critério 12.1.b).

46. **Critério 12.3 [Maioritariamente satisfeito]** O Portaria n.º 2023-875 obriga as IF a aplicarem as obrigações pertinentes dos critérios 12.1 e 12.2 (art.º 2, n.º 50, e art.º 29.º) quando estabelecem relações de negócios ou realizam transações com ou em nome de membros da família de PPE estrangeiras ou nacionais ou de pessoas que desempenham ou desempenharam uma função significativa no seio ou em nome de uma organização internacional e de pessoas estreitamente associadas a essas pessoas. A lacuna identificada nos critérios 12.1 e 12.2 aplica-se aqui.

47. **Critério 12.4 [Maioritariamente satisfeito]** O Portaria n.º 2023-875 obriga as IF, em matéria de contratos de seguro de vida, a tomar medidas razoáveis para determinar o beneficiário efetivo de uma apólice de seguro é uma pessoa politicamente exposta. Esta determinação deve ocorrer o mais tardar no momento do pagamento das prestações. Quando são identificados riscos mais elevados, são obrigados a obter a autorização da alta direção, antes do pagamento do capital, para realizar um exame reforçado de toda a relação de negócio com o titular do contrato. São obrigados a apresentar uma comunicação de operação suspeita à CENTIF (n.º 2 do art.º 29.º). No entanto, a expressão "beneficiário efetivo de uma apólice de seguro" utilizada pelo Portaria é restritiva e não parece abranger tanto os beneficiários do contrato como o beneficiário efetivo do beneficiário do contrato.

Ponderação e Conclusão

48. A adoção do Portaria n.º 2023-875 permitiu à Côte d'Ivoire satisfazer amplamente as exigências das normas relativas às pessoas politicamente expostas. No entanto, ainda existem pequenas lacunas residuais. As IF não são obrigadas a obter a autorização da alta direção antes de prosseguirem uma relação de negócio com um cliente existente que se torne uma PPE. Em matéria de seguros de vida, as IF são obrigadas a aplicar os requisitos relativos às PPE unicamente ao beneficiário efetivo de uma apólice de seguro e não aos beneficiários do contrato e ao beneficiário efetivo do beneficiário do contrato.

49. **Nesta base, a classificação da Recomendação 12 é reavaliada para LC**.

Recomendação 16 (inicialmente classificada PC)

50. No RAM de 2023, a classificação PC foi atribuída à Côte d'Ivoire porque não existe nenhuma disposição que indique que a IF ordenante não deve ser autorizada a realizar transferências eletrónicas se não estiverem em conformidade. Além disso, a Lei de LBC/CFT não exige que as IF disponham de políticas e procedimentos baseados no risco para implementar estas obrigações. Não existe uma obrigação explícita de as IF do beneficiário tomarem medidas razoáveis para detetar as transferências eletrónicas transfronteiriças em que faltam as informações necessárias sobre o ordenante ou beneficiário. Nenhuma disposição obriga a IF do beneficiário a verificar, no caso de transferências transfronteiras de montante igual ou superior a 1000 USD/EUR, a identidade do beneficiário que não tenha sido previamente identificado.

51. **Critério 16.1 [Satisfeito]** As ordens de transferência transfronteiriça devem incluir a informação exigida por este critério, tanto para o ordenante como para o beneficiário (artigo 39.º da Portaria LBC/CFT/P).

52. **Critério 16.2 [Satisfeito]** O artigo 39.º do Portaria n.º 2023-875 estabelece que os requisitos relativos à recolha, verificação e exatidão das informações exigidas ao ordenante e ao beneficiário se aplicam quando várias transferências eletrónicas do mesmo ordenante sejam transmitidas aos beneficiários em lotes. Nos termos deste artigo 39.º, o lote deve conter as informações necessárias e exatas sobre o ordenante e as informações completas sobre o beneficiário. A instituição financeira do beneficiário no país de receção deve poder reconstituir integralmente o percurso das informações sobre o ordenante e o beneficiário. As IF são obrigadas a incluir o número de conta do ordenante ou o número de referência único de operação.

53. **Critérios 16.3 e 16.4 [Não Aplicável]** A Côte d'Ivoire não aplica um limite mínimo. As medidas previstas no art.º 39.º do Portaria n.º 2023-875 aplicam-se a todas as transferências eletrónicas.

54. **Critério 16.5 [Satisfeito]** As transferências nacionais devem conter a mesma informação do ordenante nas condições previstas no critério c.16.1 (artigo 39.º da Portaria LBC/CFT/P).

55. **Critério 16.6 [Maioritariamente Satisfeito]** O artigo 39.º, alínea 3, do Portaria n.º 2023-875 dispõe que a instituição financeira do ordenante pode fazer acompanhar a transferência apenas do número de conta ou de um número único de referência da transação, sempre que se verifiquem as seguintes condições: a) as informações referidas nas primeira e segunda alíneas do presente artigo (informações exigidas e exatas do ordenante e informações exigidas do beneficiário), que devem acompanhar a transferência eletrónica, podem ser disponibilizadas à instituição financeira do beneficiário e às autoridades competentes por outros meios; b) o número de conta ou o número único de referência da transação permite reconstituir o percurso da operação até ao ordenante ou ao beneficiário. O artigo 40.º, alínea 2), do mesmo Portaria obriga a instituição financeira do ordenante a disponibilizar essas informações no prazo de três dias úteis a contar da receção do pedido formulado pela instituição financeira do beneficiário. Além disso, o artigo 103.º do Portaria n.º 2023-875, de 29 de novembro de 2023, confere à CENTIF o poder de solicitar que os documentos conservados em aplicação do disposto no artigo 23.º (conservação e documentação dos documentos relativos à identidade e às operações dos clientes, etc.) lhe sejam comunicados, independentemente do suporte utilizado para a sua conservação, e nos prazos que fixar. No entanto, estas obrigações legais não preveem que essas informações sejam disponibilizadas a outras autoridades competentes adequadas no prazo de três dias úteis a contar da receção do pedido. Também não conferem às autoridades responsáveis pela ação penal o poder de obrigar as IF a fornecer imediatamente essas informações. No entanto, não está previsto que a IF disponibilize esta informação às autoridades competentes adequadas, nomeadamente ao CENTIF, no prazo de três dias úteis a contar da receção do pedido.

56. **Critério 16.7 [Satisfeito]** A instituição financeira do ordenante é obrigada a conservar todas as informações recolhidas sobre o ordenante e o beneficiário, em conformidade com a Recomendação 11 (artigo 40.º do Portaria LBC/CFT).

57. **Critério 16.8 [Satisfeito]** O artigo 42.º do Portaria n.º 2023-875 estipula que, se a instituição financeira do ordenante não conseguir obter as informações previstas no artigo 39.º (obrigações de recolha, verificação e transmissão das informações exigidas), tal como exigido pelos critérios 16.1 a 16.7, deve abster-se de realizar a transferência.

58. **Critério 16.9 [Satisfeito]** O artigos 39 e 43.º, alínea 1), do Portaria n.º 2023-875 estabelece que as instituições financeiras agindo como intermediárias de transferências eletrónicas transfronteiriço (intercomunitário e internacional na aceção do artigo 39º) devem assegurar que essas transferências sejam acompanhadas de todas as informações sobre o ordenante e o beneficiário.

59. **Critério 16.10 [Satisfeito]** O artigo 44.º do Portaria n.º 2023-875 prevê que, sempre que limitações técnicas impeçam que as informações referidas no artigo 39.º (obrigação de recolher, verificar e transmitir as informações exigidas) sobre o ordenante ou o beneficiário contidas numa transferência eletrónica transfronteiriça sejam transmitidas com a transferência eletrónica correspondente, a instituição financeira intermediária deve conservar as informações recebidas da instituição financeira nas condições previstas no artigo 23.º (conservação dos registos e documentos por um período de 10 anos), as informações recebidas da instituição financeira do ordenante ou de outra instituição financeira intermediária.

60. **Critério 16.11 [Satisfeito]** O artigo 45.º, alínea 1), do Portaria n.º 2023-875 obriga as instituições financeiras intermediárias a tomar medidas razoáveis, compatíveis com o tratamento ponta a ponta, para identificar as transferências eletrónicas transfronteiriço (intercomunitário e internacional na aceção do artigo 39º) em relação às quais faltam as informações referidas no artigo 39.º sobre o ordenante ou o beneficiário.

61. **Critério 16.12 [Satisfeito]** O artigo 43.º, alínea 2), do Portaria n.º 2023-875 dispõe que as instituições financeiras intermediárias devem dispor de políticas e procedimentos formalizados, baseados no risco, para decidir: a) quando executar, rejeitar ou suspender transferências eletrónicas que não incluam as informações referidas no artigo 39.º sobre o ordenante ou o beneficiário; b) as medidas subsequentes adequadas.

62. **Critério 16.13 [Satisfeito]** O artigo 46.º, alínea 1), do Portaria n.º 2023-875 dispõe que a instituição financeira do beneficiário deve tomar medidas razoáveis, que podem incluir uma vigilância a posteriori ou uma monitorização em tempo real, sempre que possível, para detetar transferências eletrónicas em relação às quais faltem as informações referidas no artigo 39.º sobre o ordenante ou o beneficiário.

63. **Critério 16.14 [Satisfeito]** O artigo 46.º, alínea 2), do Portaria n.º 2023-875 estabelece que a instituição financeira do beneficiário deve verificar a identidade do beneficiário, caso não o tenha feito anteriormente, e conservar essas informações nas condições previstas no artigo 23.º (conservação de registos e documentos por um período de 10 anos) em conformidade com a Recomendação 11.

64. **Critério 16.15 [Satisfeito]** O artigo 47.º do Portaria n.º 2023-875 estabelece que os requisitos previstos no artigo 43.º (ver análise do critério 16.12) se aplicam à instituição financeira do beneficiário.

65. **Critério 16.16 [Satisfeito]** Os PSTFV são obrigados a cumprir todas as obrigações aplicáveis da R.16 nos países em que operam, diretamente ou através dos seus agentes (artigo 34 da Portaria LBC/CFT/P).

66. **Critério 16.17 [Parcialmente satisfeito]** O n.º 2 do artigo 34.º do Portaria nº 2023-875 dispõe que, quando um prestador de serviços de transferência de fundos fiscaliza tanto a colocação de uma ordem como a receção de uma transferência eletrónica, deve: a) ter em conta todas as informações do ordenante e do beneficiário para determinar se deve ser feita uma comunicação de operação suspeita; b) apresentar uma comunicação de operação suspeita à CENTIF, quando aplicável. No entanto, nenhuma disposição os obriga a apresentar uma comunicação de operação suspeita em todos os países envolvidos na transferência eletrónica suspeita, como exigido pelo critério 16.17.b).

67. **Critério 16.18 [Satisfeito]** O artigo 41.º do Portaria n.º 2023-875 estipula que são aplicáveis às transferências eletrónicas as medidas referidas nos artigos 89.º a 92.º e nos artigos 175.º a 181.º, relativas ao congelamento e proibição de realizar operações com pessoas e

entidades designadas em conformidade com as obrigações estabelecidas nas Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas. De acordo com o artigo 89.º acima referido, fica estritamente proibido às entidades sujeitas colocar, direta ou indiretamente, os bens e fundos sujeitos à decisão de congelamento à disposição de pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos designados nas listas referidas no artigo 124.º, de pessoas ou entidades por elas controladas ou agindo em seu nome ou sob as suas instruções, ou de qualquer outra pessoa singular ou coletiva. No entanto, a obrigação de congelamento continua a não abranger os fundos ou outros bens de pessoas e entidades agindo em nome ou sob instruções de pessoas ou entidades designadas, tal como exigido pelo critério 6.5.b.iv).

Ponderação e Conclusão

68. O Portaria n.º 2023-875 permitiu à Côte d'Ivoire colmatar, em grande medida, as lacunas relativas às transferências eletrónicas. Porém, subsistem algumas lacunas menores, como a ausência , nos casos em que um prestador de serviços de transferência de fundos e valores controla tanto a colocação de uma ordem como a receção de uma transferência eletrónica, não existe a obrigação de apresentar uma comunicação de operação suspeita em todos os países envolvidos na transferência eletrónica suspeita, quando aplicável. Não está previsto que a IF disponibilize esta informação às autoridades competentes adequadas, nomeadamente ao CENTIF, no prazo de três dias úteis a contar da receção do pedido. Além disso, no quadro do processamento de transferências eletrónicas, a obrigação de congelamento não abrange os fundos ou outros bens de pessoas e entidades agindo em nome ou sob as instruções de pessoas ou entidades designadas.

69. **Nesta base, a classificação da Recomendação 16 é reavaliada para LC**.

Recomendação 18 (inicialmente classificada PC)

70. No RAM 2023, a Côte d'Ivoire foi classificada PC porque as IF não são obrigadas a implementar procedimentos de seleção que garantam o recrutamento de trabalhadores com base em critérios exigentes. Além disso, não é especificado que as políticas e processos a adotar pelas IF a nível das suas sucursais e filiais devem ser adaptados a essas sucursais e filiais. As sucursais e filiais que fazem parte de um grupo não são obrigadas a disponibilizar as informações relativas aos clientes, às contas e operações, quando são necessárias para fins de LBC/CFT, para as funções de verificação da conformidade, auditoria e/ou LBC/CFT a nível do grupo.

71. **Critério 18.1a [Satisfeito]** As IF são obrigadas a desenvolver e implementar programas harmonizados de prevenção de BC/FT que tenham em conta os riscos de BC/FT e a dimensão da atividade comercial. Um sistema de controlo interno para verificar o cumprimento e o cumprimento da eficácia das medidas adoptadas para a aplicação da Lei ABC/CFT bem como a designação de um gestor de compliance, ao nível da Gestão, responsável pela aplicação do sistema ABC/CFT (artigo 12.º da Portaria LBC/FT/C).

72. **Critério 18.1b [Satisfeito]** A alínea g) do artigo 13.º do Portaria n.º 2023-875 estabelece que as IF devem aplicar procedimentos de seleção que garantam o recrutamento do seu pessoal com base em critérios exigentes que tenham em conta o seu perfil de risco em termos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e da proliferação.

73. **Critérios 18.1c [Satisfeito]** As IF são obrigadas a desenvolver e implementar programas de prevenção de BC/FT, incluindo a formação contínua do pessoal para os ajudar a detectar operações e ações que possam estar ligadas ao BC/FT (artigos 12.º e 13.º al 1d da Portaria LBC/CFT/C)..

74. **Critérios 18.1d [Satisfeito]** As IF devem implementar um sistema de controlo interno para verificar o cumprimento e cumprimento da eficácia das medidas adoptadas para a aplicação da lei LBC/CFT. O controlo interno é implementado por uma função de auditoria independente (artigos 12.º e 13.º al 1d da Portaria LBC/CFT/C).

75. **Critério 18.2 [Satisfeito]** O artigo 14.º, alínea 1), do Portaria n.º 2023-875 estipula que as entidades sujeitas que pertençam a um grupo devem implementar programas de LBC/CFT/FP a nível do grupo. Estes programas são adaptados a todas as entidades que compõem o grupo. Estes programas devem incluir: a) políticas e procedimentos de partilha das informações necessárias para fins de aplicação do deve de vigilância dos clientes e de gestão do risco de BC/FT/FP; b) a disponibilização de informações relativas aos clientes, às contas e às operações provenientes das entidades que compõem o grupo, incluindo sucursais e filiais, às funções de conformidade, de auditoria e de LBC/CFT/FP a nível do grupo, sempre que tal seja necessário para fins de LBC/CFT/FP. Estas informações incluem dados e análises de transações ou atividades que se afigurem invulgares, incluindo comunicações de operações suspeitas e informações relacionadas com as mesmas ou com o facto de terem sido realizadas, sem prejuízo do disposto no artigo 63.º (confidencialidade das comunicações de operações suspeitas). Do mesmo modo, sempre que pertinente e adequado para efeitos de gestão de risco, as entidades que compõem o grupo, em especial as sucursais e filiais, recebem estas informações das funções de conformidade do grupo; c) garantias satisfatórias quanto à confidencialidade e à utilização das informações trocadas, incluindo garantias para evitar a divulgação de dados.

76. **Critério 18.3 [Satisfeito]** O artigo 14.º, alínea 4, do Portaria n.º 2023-875 dispõe que as entidades sujeitas devem assegurar que as suas sucursais e filiais estrangeiras apliquem medidas de LBC/CFT/FP conformes com as do país de origem, quando os requisitos mínimos de LBC/CFT/FP do país de acolhimento forem menos rigorosos do que os do país de origem. E a alínea 5 especifica que, sempre que a legislação do país de acolhimento não permita que as sucursais ou filiais apliquem o requisito referido na alínea anterior, os grupos devem aplicar medidas adicionais adequadas para gerir os riscos de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo e da proliferação. Informam desse facto as autoridades de fiscalização do país de origem.

Ponderação e Conclusão

77. O Portaria n.º 2023-875 permitiu à Côte d'Ivoire colmatar todas as lacunas identificadas no RAM.

78. **Nesta base, a classificação da Recomendação 18 é reavaliada para C**.

Recomendação 19 (inicialmente classificada PC)

79. A Côte d'Ivoire foi classificada PC relativamente à Recomendação 19 devido às seguintes lacunas: Nenhuma disposição obriga as IF a aplicar medidas de vigilância reforçadas das pessoas singulares e coletivas dos países que devem ser examinados a pedido do GAFI Nenhuma disposição exige que as IF apliquem contramedidas proporcionais aos riscos quando isso é solicitado pelo GAFI.

80. **Critério 19.1 [Satisfeito]** O artigo 30.º, alínea 1), do Portaria n.º 2023-875 dispõe que as instituições financeiras devem aplicar medidas reforçadas de vigilância, que sejam proporcionais aos riscos, nas suas relações de negócio e operações com pessoas singulares e coletivas, em especial as instituições financeiras e as estruturas jurídicas de países para os quais o GAFI exija tais medidas.

81. **Critério 19.2 [Maioritariamente Satisfeito]** O artigo 30.º, alínea 2), do Portaria n.º 2023-875 estipula que as autoridades competentes devem aplicar contramedidas eficazes e

proporcionais aos riscos quando o GAFI as convidar a fazê-lo ou independentemente de qualquer apelo do GAFI. As IF são obrigadas a aplicar contramedidas. Além disso, as contramedidas que podem ser aplicadas não foram listadas.

82. **Critério 19.3 [Satisfeito]** O artigo 30.º, alínea 3), do Portaria n.º 2023-875 dispõe que as autoridades competentes devem adotar medidas para garantir que as instituições financeiras sejam informadas das preocupações suscitadas pelas deficiências dos dispositivos de LBC/CFT/FP de outros países. As IF são informadas através de comunicados de imprensa e cartas enviadas pelas autoridades competentes.

Ponderação e Conclusão

83. Algumas deficiências identificadas no RAM foram corrigidas, mas permanecem deficiências menores. Não é especificado se as IF têm a obrigação de aplicar contramedidas. As contramedidas que podem ser aplicadas não foram listadas.

84. **Nesta base, a classificação da Recomendação 19 é reavaliada para LC.**

Recomendação 20 (inicialmente classificada PC)

85. O RAM atribuiu à Côte d'Ivoire a classificação PC em relação à R. 20 porque a obrigação de comunicar suspeitas se limita às infrações de BC e FT e não faz nenhuma referência aos produtos da atividade criminosa constituindo uma infração subjacente ao BC, com exceção da fraude fiscal. A adoção da Portaria LBC/CFT/P permitiu à Côte d'Ivoire corrigir destas deficiências. O princípio da obrigação da notificação de transacções suspeitas está bem estabelecido no diploma AML/CFT/PF, que é um instrumento jurídico aplicado como lei do Estado.

86. **Critério 20.1 [satisfeito]** O Portaria n.º 2023-875 obriga que as pessoas sujeitas comuniquem imediatamente à CENTIF as suspeitas ou tentativas de operações envolvendo montantes que suspeitem ou tenham boas razões para suspeitar que provêm de infrações de BC/FT/FP ou de infrações subjacentes, incluindo a fraude fiscal (n.º 1 do artigo 60.º).

87. **Critério 20.2 [Satisfeito]** As instituições financeiras têm a obrigação de comunicar todas as transações suspeitas, incluindo tentativas de transações suspeitas. A Lei LBC/CFT não contém qualquer limite de comunicação e as IF são, portanto, obrigadas a comunicar todas as transações suspeitas, independentemente do montante da transação (artigo 60 al1 da Portaria LBC/CFT)..

Ponderação e Conclusão

88. A Côte d'Ivoire satisfaz todos os requisitos da Recomendação 20.

89. **Nesta base, a classificação da R. 20 é reavaliada para C.**

Recomendação 22 (inicialmente classificada PC)

90. No seu RAM de 2023, a Côte d'Ivoire foi classificada PC na Recomendação 22 devido às seguintes lacunas: As deficiências identificadas relativas aos critérios 10.2, 10.3, 10.5, 10.7, 10.16 a 10.18 aplicam-se igualmente ao critério 22.1(a). Não existem disposições que imponham às APNFD as obrigações dos critérios 10.19 e 10.20. Não existe qualquer obrigação de as APNFD conservarem os documentos obtidos no quadro das medidas de vigilância dos clientes. As APNFD não são obrigadas a cumprir as obrigações previstas nas R.15 e R.17.

91. **Critério 22.1 [Maioritariamente satisfeito]** As APNFD estão sujeitas às obrigações de vigilância previstas nos artigos 16.º a 26.º (vigilância dos clientes), 28.º a 30.º (medidas específicas de vigilância relativas aos beneficiários de contratos de seguro de vida, PPE e países de risco elevado) e 35.º a 38.º (implementação das obrigações de vigilância por um terceiro) do Portaria n.º 2023-875 relativo à LBC/CFT/FP (artigo 48.º).

a. **Casinos:** Para além das obrigações previstas no artigo 48.º acima, que sujeitam todas as APNFD a medidas de devida vigilância dos clientes, os casinos são obrigados a identificar os seus clientes ocasionais e os beneficiários efetivos das operações e a verificar os elementos da sua identificação quando o montante da operação ou das operações conexas ultrapassar o limite de 1.000.000 F CFA (artigo 49.º do Portaria e artigo 5.º da decisão n.º 021 de 21/12/2023/CM/UMOA). Além disso, o artigo 50.º do Portaria e o artigo 6.º da decisão n.º 021 de 21/12/2023/CM/UMOA fixam em 1.000.000 de F CFA o limite a partir do qual é obrigatória a identificação dos jogadores que compram, trazem ou trocam fichas ou placas.

b. **Agentes imobiliários:** O artigo 55.º do Portaria n.º 2023-875 relativo à LBC/CFT obriga as APNFD que realizam, supervisionam ou aconselham clientes sobre operações imobiliárias, a aplicar as obrigações de devida vigilância dos clientes referidas no artigo 48.º acima mencionado quando intervêm em operações de compra ou de venda de bens imóveis. As medidas de vigilância aplicam-se a compradores e vendedores de imóveis.

c. **Comerciantes de pedras e metais preciosos:** O artigo 54.º do Portaria n.º 2023-875 obriga os comerciantes de pedras e metais preciosos a aplicarem as obrigações de devida vigilância dos clientes enunciadas no artigo 48.º (ver acima), quando realizam uma operação em numerário com um cliente num montante igual ou superior a 9.000.000 F CFA (approx. 13 720 EUR) (artigo 5.º da decisão n.º 021 de 21/12/2023/CM/UMOA).

d. **Advogados, notários, outros profissionais jurídicos independentes e contabilistas**: O artigo 51.º do Portaria n.º 2023, relativo à LBC/CFT/FP obriga as profissões jurídicas independentes e contabilistas a aplicarem as medidas de devida vigilância dos clientes referidas no artigo 48.º quando preparam ou realizam operações para os seus clientes relacionadas com as seguintes atividades: a) a gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos; b) a gestão de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários; c) a organização dos fundos necessários à criação, exploração ou gestão de sociedades; d) a criação, exploração ou administração de pessoas coletivas ou de estruturas jurídicas e a compra e venda de entidades comerciais. A aplicação das obrigações de devida vigilância dos clientes previstas no artigo 48.º é obrigatória para a APNFD e, nomeadamente para as profissões jurídicas independentes e contabilistas, sempre que estejam envolvidos em operações de compra e venda de imóveis (artigo 55.º).

e. **Os prestadores de serviços a sociedades e trusts** devem aplicar as obrigações de devida vigilância dos clientes previstas no artigo 48.º do Portaria quando prestam serviços a terceiros, a título comercial, no quadro das atividades referidas no critério 22.1.e (artigo 53.º do Portaria n.º 2023-875, de 23 de novembro de 2023).

92. Relativamente a todos os pontos a) a e) acima, são aplicáveis as lacunas pertinentes identificadas na Recomendação 10. De facto, as APNFD não são obrigadas a identificar e

verificar a identidade da pessoa que alega estar a agir em nome do cliente. A lista de informação a recolher no exercício do dever de vigilância não foi definida pela autoridade de controlo. Estão previstas isenções da obrigação de identificar e verificar a identidade do cliente permanente para os pagamentos em linha quando os fundos provêm e se destinam a uma conta aberta na Côte d'Ivoire ou num país considerado como um Estado que impõe obrigações equivalentes em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo pelo artigo 86. As disposições da Portaria AML/CFT/PF não permitem que o caso dos clientes existentes seja sistematicamente reexaminado quando entram em vigor novas disposições nacionais que prevêem medidas de diligência mais rigorosas. Não existe qualquer flexibilidade para que os APNFD avaliem a adequação de uma DOS quando não podem aplicar medidas de diligência devida.

93. **Critério 22.2 [Satisfeito]** As APNFD estão sujeitas ao disposto no artigo 48.º do Portaria n.º 2023-875, que remete para as obrigações de conservação de documentos previstas no seu artigo 23.º (ver análise da Recomendação 11).

94. **Critério 22.3 [Maioritariamente satisfeito]** As APNFD estão sujeitas ao disposto no artigo 48.º do Portaria n.º 2023-875, que remete para as obrigações relativas às relações com as pessoas politicamente expostas previstas no artigo 29.º (ver análise da Recomendação 12).

95. **Critério 22.4 [Maioritariamente satisfeito]** Como entidades sujeitas, as APNFD devem, nos termos do artigo 15.º, identificar e avaliar os riscos de BC/FT/FP inerentes: a) a novos produtos e práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de distribuição; b) à utilização de tecnologias novas ou em desenvolvimento relativamente a produtos novos ou pré-existentes. Esta avaliação dos riscos deve ser realizada antes do lançamento ou da utilização destes produtos, práticas e tecnologias. As entidades sujeitas devem implementar medidas adequadas para gerir e mitigar estes riscos. Estas disposições satisfazem os requisitos do critério 15.2. Contudo, a lacuna identificada na análise do critério 15.1 (ausência de uma avaliação dos riscos de BC/FT/FP associados às novas tecnologias) tem um impacto neste critério.

96. **Critério 22.5 [Maioritariamente satisfeito]** As APNFD estão sujeitas às disposições do artigo 48.º do Portaria n.º 2023-875, nomeadamente as relativas à implementação das obrigações de vigilância por um terceiro previstas nos artigos 35.º a 38.º. O Portaria estabelece que, quando uma APNFD recorre a um terceiro para cumprir as suas obrigações de vigilância (identificação do cliente, identificação do beneficiário efetivo e compreensão da natureza da atividade), continua a ser responsável, em última instância, pelo cumprimento dessas obrigações de vigilância (art.º 35.º). O terceiro a quem as APNFD podem recorrer deve ser uma IF ou uma APNFD e, como tal, está obrigado a obter imediatamente as informações necessárias relativas à identificação do cliente, à identificação do beneficiário efetivo e à compreensão da natureza da atividade (art.º 36.º do Portaria). O terceiro que cumpra as obrigações de vigilância deve disponibilizar sem demora às APNFD as informações relativas à identidade do cliente e do beneficiário efetivo, bem como as relativas ao objetivo e à natureza da relação de negócio. O terceiro transmite à APNFD, a seu primeiro pedido, uma cópia dos documentos de identificação do cliente e do beneficiário efetivo, bem como qualquer documento pertinente para a realização dessas diligências (art.º 37.º). O artigo 38.º do Portaria tem em conta todos os requisitos do critério 17.3 relativo ao recurso a terceiros pertencentes ao mesmo grupo. A Côte d'Ivoire determina os países em que podem estabelecer-se os terceiros que satisfazem as condições, exigindo que esses países imponham obrigações equivalentes (às da Côte d'Ivoire) em matéria de LBC/CFT/FP, sem ter em conta as informações disponíveis sobre o nível de risco dos países.

Ponderação e Conclusão

97. O Portaria n.º 2023-875 permitiu à Côte d'Ivoire corrigir a maioria das lacunas identificadas no RAM em relação à Recomendação 22. Subsistem algumas lacunas menores.

Com efeito, as lacunas constatadas nas Recomendações 10, 12 e 17 e no critério 15.1 aplicam-se aqui.

98. **Nesta base, a Recomendação 22 foi reavaliada para LC.**

Recomendação 23 (inicialmente classificada PC)

99. No seu RAM de 2023, a Côte d'Ivoire foi classificada PC na Recomendação 22 devido às seguintes lacunas: As deficiências identificadas na análise da R.20 e R.21 aplicam-se igualmente às APNFD. Nenhuma obrigação de as APNFD implementarem medidas relativas aos países de risco elevado previstas na R.19. Os mediadores não estão submetidos à Lei de LBC/CFT e as medidas em vigor não se aplicam a esta profissão.

100. **Critério 23.1 [Satisfeito]** O artigo 60.º, alínea 1), do Portaria n.º 2023-875 dispõe que as APNFD, enquanto entidades sujeitas, são obrigadas a declarar imediatamente à CENTIF, os montantes inscritos nos seus livros, as operações ou tentativas de operações que envolvam montantes que suspeitem ou tenham boas razões para suspeitar serem provenientes de uma infração de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo ou da proliferação das armas de destruição maciça ou de uma infração subjacente. Esta obrigação aplica-se a todas as APNFD nas circunstâncias referidas nos pontos a), b) e c) do critério 23.1. a) Advogados, notários, outros profissionais jurídicos independentes e contabilistas quando, em nome ou por conta de um cliente, efectuam uma transação financeira relacionada com as actividades descritas no critério 22.1(d) (artigo 2.26(d) et (e) et 60 do Portaria LBC/FT/FP). b) Negociantes de metais ou pedras preciosas - quando efectuam transacções em numerário com um cliente de montante igual ou superior a 9. 000 000 (cerca de 13 720 euros) (artigo 5.º da Decisão n.º 021 de 21/12/2023/CM/UMOA, alínea c) do n.º 26 do artigo 2.º e artigo 60.º do Portaria LBC/CFT/FP). c) Prestadores de serviços fiduciários e de empresas - quando, em nome ou por conta de um cliente, efectuam uma transação relacionada com as actividades referidas no critério 22.1 (e) (artigo 2.26(f) et 60 do PortariaLBC/CFT/FP).

101. **Critério 23.2 [Maioritariamente satisfeito]** Enquanto entidades sujeitas, as APNFD devem dotar-se de políticas, procedimentos e medidas de fiscalização formalizados que permitam identificar, atenuar e gerir eficazmente os riscos de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo e da proliferação identificados a seu nível e aos níveis nacional, regional e internacional (artigo 12.º, alínea 1, do Portaria n.º 2023-875 relativo à LBC/CFT/FP). De um modo geral, as APNFD estão vinculadas às obrigações de controlo interno, tal como decorre da análise da Recomendação 18 (artigos 12.º e 14.º do Portaria). No entanto, não são obrigadas a incluir nos seus programas de LBC/CFT/FP procedimentos de seleção que garantam que os trabalhadores sejam recrutados de acordo com critérios exigentes.

102. **Critério 23.3 [Satisfeito]** As APNFD estão sujeitas às obrigações de vigilância relativas aos países de risco elevado, previstas no artigo 30.º do Portaria n.º 2023-875 (artigo 48.º) (ver análise da Recomendação 19).

103. **Critério 23.4 [Maioritariamente satisfeito]** As APNFD estão sujeitas às obrigações relativas à divulgação e à confidencialidade previstas nos artigos 63.º e 67.º a 69.º do Portaria n.º 2023-875, em conformidade com os requisitos da Recomendação 21.

Ponderação e Conclusão

104. O Portaria n.º 2023-875, de 23 de novembro de 2023, permitiu à Côte d'Ivoire corrigir a maioria das lacunas identificadas no seu RAM no que respeita à aplicação, pelas APNFD, de outras medidas de LBC/CFT. No entanto, o dispositivo jurídico da Côte d'Ivoire apresenta ainda

algumas lacunas menores: As APNFD não são obrigadas a incluir nos seus programas de LBC/CFT/FP procedimentos de seleção que garantam que os empregados sejam recrutados de acordo com critérios exigentes, tal como exigido pelo critério 18.1.b). Aplicam-se as deficiências indicadas em R19.

105. **Nesta base, a Recomendação 23 foi reavaliada para LC.**

V CONCLUSÃO

106. Globalmente, a Côte d'Ivoire realizou progressos significativos no sentido de colmatar as lacunas de Conformidade Técnica identificadas nas Recomendações 10, 11, 12, 16, 18, 19, 20, 22 e 23, pelo que apenas subsistem lacunas menores. No quadro da reavaliação, a Côte d'Ivoire foi considerada Conforme com as Recomendações 11, 18 e 20 e Largamente Conforme com as Recomendações 10, 12, 16,18, 22 e 23.

107. O quadro 2 abaixo apresenta as classificações contidas no RAM da Côte d'Ivoire e reflete os progressos realizados, incluindo as eventuais reavaliações baseadas no presente relatório:

Quadro 2. Classificações da conformidade técnica[1] maio de 2024

Recomendação	Classificação
1.	PC (RAM 2023)
2.	PC (RAM 2023)
3.	LC (RAM 2023)
4.	PC (RAM 2023)
5.	PC (RAM 2023)
6.	NC (RAM 2023)
7.	NC (RAM 2023)
8.	NC (RAM 2023)
9.	LC (RAM 2023)
10.	PC (RAM 2023) ↑ **LC (RdS 2024)**
11.	PC (RAM 2023) ↑ **C (RdS 2024)**
12.	PC (RAM 2023) ↑ **LC (RdS 2024)**
13.	LC (RAM 2023)
14.	PC (RAM 2023)
15.	NC (RAM 2023)
16.	PC (RAM 2023) ↑ **LC (RdS 2024)**
17.	NC (RAM 2023)
18.	PC (RAM 2023) ↑ **C (RdS 2024)**
19.	PC (RAM 2023) ↑ **LC (RdS 2024)**
20.	PC (RAM 2023) ↑ **C (RdS 2024)**

Recomendação	Classificação
21.	LC (RAM 2023)
22.	PC (RAM 2023) ↑ **LC (RdS 2024)**
23.	PC (RAM 2023) ↑ **LC (RdS 2024)**
24.	PC (RAM 2023)
25.	NC (RAM 2023)
26.	PC (RAM 2023)
27.	PC (RAM 2023)
28.	NC (RAM 2023)
29.	LC (RAM 2023)
30.	C (RAM 2023)
31.	LC (RAM 2023)
32.	PC (RAM 2023)
33.	PC (RAM 2023)
34.	PC (RAM 2023)
35.	PC (RAM 2023)
36.	PC (RAM 2023)
37.	LC (RAM 2023)
38.	PC (RAM 2023)
39.	LC (RAM 2023)
40.	PC (RAM 2023)

108. A Côte d'Ivoire tem 18 Recomendações classificadas C/LC. O país será mantido sob o regime de seguimento reforçado, tendo em conta o seu desempenho em matéria de Conformidade Técnica e as classificações que recebeu em termos de eficácia. O próximo Relatório de Seguimento Reforçado da Côte d'Ivoire deverá ser apresentado em maio de 2025.

[1] Nota: Existem quatro níveis possíveis de conformidade técnica: Conforme (C), Largamente Conforme (LC), Parcialmente Conforme (PC) e Não Conforme (NC).

Anexo ao RdS

Resumo da Conformidade Técnica - Lacunas subjacentes às classificações

Recomendações	Classificação	Fator(es) que justifica(m) a classificação
1. Avaliação dos riscos e aplicação de uma abordagem baseada no risco	PC	• Insuficiências da ANR que não examina em pormenor nem os fluxos financeiros ligados à corrupção, considerada uma das principais ameaças de BC, nem os fluxos transfronteiriços. • A Lei de LBC/CFT prevê isenções que não se baseiam numa avaliação dos riscos e cujo âmbito é muito vasto.
2. Cooperação e coordenação nacionais	PC	• Não foi comprovada a existência de mecanismos de cooperação ou de coordenação operacional em matéria de LBC/CFT, PADM e proteção dos dados pessoais.
3. Infração de branqueamento de capitais	LC	• Nem o abuso de informação privilegiada nem a manipulação de mercado são criminalizados no direito da Côte d'Ivoire e, portanto, não podem ser considerados como infrações subjacentes ao BC.
4. Confiscação e medidas provisórias	PC	• Lacunas moderadas relativas aos terceiros de boa-fé, à confiscação de bens provenientes das infrações subjacentes ao BC e à confiscação de bens de valor equivalente que enfraquecem o âmbito das disposições relativas à confiscação. • As disposições sobre a possibilidade de recurso por terceiros de boa-fé não se aplicam aos bens confiscados no quadro de um processo de BC ou de infrações subjacentes.
5. Infração de financiamento do terrorismo	PC	• Lacunas moderadas relativas à criminalização parcial dos atos enumerados nas convenções que constituem os anexos da Convenção sobre o FT. • O financiamento de uma organização terrorista para qualquer fim não é objeto de criminalização.
6. Sanções financeiras específicas relacionadas com o terrorismo e o financiamento do terrorismo	NC	• As sanções previstas na RCSNU 1267 não são aplicadas ou não são aplicadas sem demora e a obrigação de congelar os fundos das pessoas e entidades constantes da Lista 1267 não se aplica a todas as pessoas singulares e coletivas presentes na Côte d'Ivoire. • Nem as medidas de congelamento nem a "proibição contínua" abrangem a (fundos ou outros bens pertencentes a) pessoas e entidades que agem em nome de ou sob a direção de pessoas ou entidades designadas e os critérios de designação são indevidamente limitados.
7. Sanções financeiras específicas relacionadas com a proliferação	NC	• As SFE não devem ser aplicadas/aplicadas sem demora e as medidas de congelamento não se estendem aos fundos ou outros bens de pessoas e entidades que agem em nome ou sob as instruções de pessoas ou entidades designadas. • Nenhuma autoridade de fiscalização ou organismo de autorregulação regula e/ou monitoriza a observância, por parte das IF, PSAV e APNFD das suas obrigações (ou possíveis obrigações futuras) em matéria de

Recomendações	Classificação	Fator(es) que justifica(m) a classificação
		implementação das SFE relacionados com a luta contra o FPADM.
8. Organizações sem fins lucrativos	NC	• Ausência de identificação do conjunto das OSFL na Côte d'Ivoire, de análise aprofundada dos riscos de utilização indevida das OSFL para fins de FT, de atividades de sensibilização contínua para as questões relativas ao FT • Ausência de vigilância ou controlo orientado para fins específicos das OSFL baseado no risco e sanções eficazes e dissuasivas contra o grande número de OSFL que não compreendem as suas obrigações em matéria de LBC/CFT. • Ausência de competências de investigação relativamente às OSFL suspeitas de serem exploradas para fins de FT.
9. Leis em matéria de sigilo profissional das IF	LC	• Não foi possível determinar se existe uma vasta gama de mecanismos para o intercâmbio de informações entre todas as autoridades competentes a nível operacional. • Limitações relativas à partilha de informações entre autoridades competentes a nível internacional.
10. Dever de vigilância face aos clientes	PC ↑ **LC (RdS 2024)**	• As IF não são obrigadas a identificar e verificar a identidade da pessoa que alega estar a agir em nome do cliente. • A lista de informação a recolher no exercício do dever de vigilância não foi definida pela autoridade de controlo. • Estão previstas isenções da obrigação de identificar e verificar a identidade do cliente permanente para os pagamentos em linha quando os fundos provêm e se destinam a uma conta aberta na Côte d'Ivoire ou num país considerado como um Estado que impõe obrigações equivalentes em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo pelo artigo 86. • As disposições da Portaria AML/CFT/PF não permitem que o caso dos clientes existentes seja sistematicamente reexaminado quando entram em vigor novas disposições nacionais que prevêem medidas de diligência mais rigorosas. Não existe qualquer flexibilidade para que os instituição financeira avaliem a adequação de uma DOS quando não podem aplicar medidas de diligência devida.
11. Conservação dos documentos	PC ↑ **C (RdS 2024)**	• Todos os critérios são satisfeitos.
12. Pessoas politicamente expostas	PC ↑ **LC (RdS 2024)**	• As IF não são obrigadas a obter a autorização da alta direção antes de prosseguirem uma relação de negócio com um cliente existente que se torne uma PPE. • Em matéria de seguros de vida, as IF são obrigadas a aplicar os requisitos relativos às PPE unicamente ao beneficiário efetivo de uma apólice de seguro e não aos

Recomendações	Classificação	Fator(es) que justifica(m) a classificação
		beneficiários do contrato e ao beneficiário efetivo do beneficiário do contrato.
13. Correspondência bancária	LC	• Ausência de avaliação do dispositivo de LBC/CFT criado pela instituição. • A decisão de estabelecer uma relação comercial não é tomada por um membro do órgão executivo. • Ausência de obrigação de compreender as responsabilidades em matéria de LBC/CFT de cada instituição.
14. Serviços de transferência de fundos ou valores	PC	• Ausência de medidas destinadas a identificar as pessoas, singulares ou coletivas, que exploram serviços de transferência de fundos ou valores sem autorização. • As medidas que obrigam os bancos e os SFD a comunicar a lista dos seus (sub)agentes uma vez por ano apenas respondem parcialmente às exigências da Recomendação. • Ausência de obrigação de os bancos e SFD, envolvidos na atividade de transferência rápida de dinheiro, recorrerem a (sub)agentes para acompanhar o cumprimento dos programas de LBC/CFT por estes agentes.
15. Novas tecnologias	NC	• Ausência de avaliação específica dos riscos de BC/FT relacionados com as novas tecnologias e decorrentes das atividades ligadas aos ativos virtuais ou às operações dos PSAV. • Não foram emitidas disposições relativas aos ativos virtuais e aos PSAV.
16. Transferências eletrónicas	PC ↑ **LC (RdS 2024)**	• Também, nos casos em que um prestador de serviços de transferência de fundos e valores controla tanto a colocação de uma ordem como a receção de uma transferência eletrónica, não existe a obrigação de apresentar uma comunicação de operação suspeita em todos os países envolvidos na transferência eletrónica suspeita, quando aplicável. • Não está previsto que a IF disponibilize esta informação às autoridades competentes adequadas, nomeadamente ao CENTIF, no prazo de três dias úteis a contar da receção do pedido. • No quadro do processamento de transferências eletrónicas, a obrigação de congelamento não abrange os fundos ou outros bens de pessoas e entidades agindo em nome ou sob as instruções de pessoas ou entidades designadas.
17. Recurso a terceiros	NC	• Nenhum texto prevê a obrigação de as IF que recorrem a terceiros tomarem medidas para garantir que o terceiro está em condições de fornecer, a pedido e sem demora, a cópia dos dados de identificação e outros documentos pertinentes relacionados com o dever de vigilância do cliente. • A lei autoriza as IF a recorrerem a terceiros que são

Recomendações	Classificação	Fator(es) que justifica(m) a classificação
		APNFD, o que é contrário à Recomendação 17.
18. Controlos internos e sucursais e filiais no estrangeiro	PC ↑ **C (RdS 2024)**	• Todos os critérios são satisfeitos.
19. Países de risco elevado	PC ↑ **LC (RdS 2024)**	• Não está especificado se as IFs têm a obrigação de aplicar contramedidas. • Contramedidas que podem ser aplicadas não foram listadas.
20. Comunicação de operações suspeitas	PC ↑ **C (RdS 2024)**	• Todos os critérios são satisfeitos.
21. Divulgação e confidencialidade	LC	• A redação da disposição relativa à denúncia não deixa claro que esta proibição não visa impedir a partilha de informações ao abrigo da R. 18.
22. Atividades e profissões não financeiras designadas: deve de devida vigilância face aos clientes	PC ↑ **LC (RdS 2024)**	• As deficiências constatadas nas Recomendações 10, 12, 17 e no critério 15.1 aplicam-se neste caso.
23. Atividades e profissões não financeiras designadas: outras medidas	PC ↑ **LC (RdS 2024)**	• As APNFD não são obrigadas a incluir nos seus programas de LBC/CFT/FP procedimentos de seleção que garantam que os empregados sejam recrutados de acordo com critérios exigentes, tal como exigido pelo critério 18.1.b). • Veja as lacunas em R19.
24. Transparência e beneficiários efetivos das pessoas coletivas	PC	• A Côte d'Ivoire não avaliou os riscos de BC/FT associados às diferentes categorias de pessoas coletivas. • As informações básicas armazenadas em certos ficheiros não são disponibilizadas ao público. • Ausência de obrigação de informar o RCCM em caso de mudança de sócios ou acionistas e inexistência de mecanismo para assegurar que as informações básicas sejam exatas e atualizadas. • Ausência de um mecanismo para garantir que as informações sobre os BE detidas pelas pessoas coletivas ou pela administração fiscal são exatas e atualizadas. • Inexistência de um mecanismo destinado a impedir a utilização abusiva de pessoas coletivas suscetíveis de terem administradores agindo em nome de outra pessoa.
25. Transparência e beneficiários efetivos das estruturas jurídicas	NC	• Nenhuma obrigação para os administradores fiduciários de um *trust* regido pela legislação marfinense de manter e reter informações relativas à identidade do fundador, do(s) administrador(es) fiduciário(s), do curador, dos beneficiários ou da categoria de beneficiários e de qualquer outra pessoa singular que, em última análise, exerça um controlo efetivo sobre o fundo.

Recomendações	Classificação	Fator(es) que justifica(m) a classificação
		• Os administradores fiduciários não são especificamente obrigados a comunicar o seu estatuto às IF e APNFD quando estabelecem uma relação comercial ou realizam uma operação ocasional. • Os advogados, notários e outros prestadores de serviços a *trusts* estão sujeitos à Lei de LBC/CFT, mas não estão submetidos a um controlo em matéria de LBC/CFT.
26. Regulamentação e controlo das IF	PC	• A frequência dos controlos em matéria de LBC/CFT não é determinada em função dos riscos para várias categorias de IF. • Ausência de autoridade de fiscalização dos AACM. • Deficiências nos sistemas de controlo das tomadas de participação e das mudanças de dirigentes em várias categorias de IF.
27. Poderes das autoridades de fiscalização	PC	• Limites aos poderes de controlo e sanção da DECFinEx em relação aos AACM. • Lacunas nos poderes de imposição de sanções das autoridades competentes, em particular no que diz respeito aos dirigentes das IME e atores do mercado financeiro regional.
28. Regulamentação e supervisão das atividades e profissões não financeiras designadas	NC	• Ausência de autoridades competentes ou de OAR em matéria de LBC/CFT para certas categorias de APNFD (comerciantes de pedras e metais preciosos, agentes e promotores imobiliários, mediadores). • As competências da Autoridade de Regulação dos Jogos de Azar não se estendem ao controlo dos casinos em matéria de LBC/CFT. • Lacunas relativas às medidas em vigor para impedir que criminosos ou os seus cúmplices detenham ou se tornem BE de uma participação significativa ou de controlo, ocupem um lugar de direção ou sejam o seu BE, nomeadamente no setor dos jogos e no que respeita aos agentes e promotores imobiliários.
29. Unidades de Informação Financeira (UIF)	LC	• A obrigação de as IF e APNFD comunicarem suspeitas não está conforme as exigências das R. 20 e R. 23, o que tem um efeito de cascata sobre vários critérios da R. 29. • O envio de informações ao Procurador da República e às outras autoridades competentes não é feita através de canais dedicados, seguros e protegidos. • A CENTIF não dispõe de regras escritas relativas à proteção e consulta dos dados.
30. Responsabilidades das autoridades responsáveis pelas investigações e ações penais	C	• Todos os critérios são satisfeitos.
31. Poderes das autoridades	LC	• A deficiência relativa ao âmbito das COS, tal como identificada em c.20.1, c.23.1 e c.29.1, limita

Recomendações	Classification	Fator(es) que justifica(m) a classificação
responsáveis pelas investigações e ações penais		tecnicamente o poder da CENTIF de comunicar, a seu pedido, às autoridades de investigação e ação penal as informações relativas às infrações subjacentes.
32. Passadores de fundos	PC	• Os viajantes provenientes ou com destino a um país membro da UEMOA não são obrigados a fazer uma declaração. • As únicas regras aplicáveis aos transportes por correio e carga não dizem respeito às importações nem às notas de banco emitidas pelo BCEAO. • As autoridades competentes podem apreender na totalidade o montante do dinheiro em numerário não declarado, mas não os INP.
33. Estatísticas	PC	• Ausência de dados completos e coerentes que permitam uma avaliação da eficácia e da eficiência dos esforços de LBC/CFT.
34. Orientações e *feedback*	PC	• Nem o BCEAO e a CB, nem a CENTIF emitiram orientações ou forneceram *feedback*.
35. Sanções	PC	• As sanções penais não visam o não cumprimento de todas as obrigações previstas na R. 6 e 9 a 23, algumas das quais ainda não foram plenamente adotadas. • Os incumprimentos das obrigações impostas pela R.8 só são penalmente puníveis se forem não intencionais e não podem ser objeto de sanções administrativas. • O âmbito das sanções aplicáveis aos dirigentes não inclui todos os setores e tipos de incumprimento.
36. Instrumentos internacionais	PC	• Subsistem lacunas quanto à definição das infrações, penas e confiscações e em relação aos procedimentos de cooperação internacional em matéria de tráfico de estupefacientes e financiamento do terrorismo. • As lacunas relativas ao estatuto das PPE e à transparência das pessoas coletivas em matéria de luta contra a corrupção e o branqueamento de capitais afetam igualmente a conformidade desta Recomendação.
37. Entreajuda judiciária	LC	• Não existem procedimentos e sistemas de gestão de casos em vigor para garantir a eficácia da execução dos pedidos. • Ausência de disposição expressa que exclua o princípio da dupla incriminação, o que cria um risco de interpretação divergente por parte dos tribunais.
38. Entreajuda judiciária: congelamento e confiscação	PC	• A entreajuda judiciária para as infrações subjacentes só é possível no quadro de uma investigação por BC, exceto no que respeita às infrações de corrupção ou para todas as infrações no âmbito da Convenção da CEDEAO em matéria de entreajuda judiciária de 1992, mas apenas entre os Estados signatários. • As decisões de confiscação tomadas por uma autoridade diferente da autoridade judiciária não podem, portanto, ser objeto de uma medida de entreajuda.

Recomendações	Classificação	Fator(es) que justifica(m) a classificação
		• A Côte d'Ivoire não assinou nenhum acordo com países vizinhos ou outros países para coordenar a apreensão e a confiscação.
39. Extradição	LC	• Lacunas menores relacionadas, nomeadamente, com a ausência de um sistema de gestão dos pedidos de extradição que permita assegurar o seu seguimento, bem como o procedimento simplificado de extradição.
40. Outras formas de cooperação internacional	PC	• A CENTIF não pode prestar assistência a uma autoridade homóloga quando um processo criminal estiver em curso e não tem o poder de trocar com um homólogo fora da UEMOA todas as informações que poderia transmitir a um homólogo dentro dessa zona. • As autoridades de fiscalização das IF não demonstraram que trocam todas as informações visadas na R. 40 e não estão autorizadas a trocar informações com autoridades não homólogas.

www.giaba.org

maio de 2024



Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo – dCôte d'Ivoire

Relatório de Seguimento Com Novas Classificações

Este RDS analisa os progressos Côte d'Ivoire no cumprimento dos requisitos de conformidade técnica das Recomendações do GAFI que estão a ser reclassificadas que mudaram desde a avaliação mútua em junho de 2023.

RELATÓRIO DE SEGUIMENTO REFORÇADO